



LEI Nº 5715, DE 04 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADA PARA OS ALUNOS COM RESTRIÇÃO ALIMENTAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disposto que os cardápios do programa de alimentação escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino de Juazeiro do Norte/CE incluirão obrigatoriamente opções adequadas a alunos com restrição alimentar.

Parágrafo Único: A opção de cardápio especial destinado a alunos com restrição alimentar será definida por nutricionistas do quadro de funcionários de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2ª No início de cada ano letivo haverá levantamento das restrições alimentares individuais do corpo discente para definição do cardápio especial.

Art. 3ª As escolas da rede pública municipal de ensino devem estar preparadas para fornecer alimentação adequada para estudantes com restrição alimentar, conforme as características dos alunos, bem como os costumes alimentares regionais, nas seguintes situações:

- a) Intolerância a lactose;
- b) Alergia a leite;
- c) Alergia a glúten;
- d) Diabetes;



e) Dislipidemia.

Parágrafo único: Os estudantes que comprovarem outras condições de saúde que ensejem o fornecimento de alimentação diferenciada também serão contemplados com a adequação alimentar.

Art. 4ª Caberá às famílias disponibilizarem às instituições escolares laudos prescritos por profissionais de saúde que apontem a necessidade de alimentação especial dos estudantes no início de cada ano letivo de acordo com o calendário oficial instituído, devendo a instituição escolar realizar o cadastramento dos alunos que necessitarem de alimentação diferenciada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Coautor: Cícero Fábio Ferreira de Matos

Subscritores: Raimundo Farias Gregório Júnior; Paulo César de Lima Andrelino; William dos Santos Basílio; José Ivanildo Rosendo do Nascimento; Francisco Rafael do Nascimento Rolim.



LEI Nº _____, _____ DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADA PARA OS ALUNOS COM RESTRIÇÃO ALIMENTAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 72, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disposto que os cardápios do programa de alimentação escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino de Juazeiro do Norte/CE incluirão obrigatoriamente opções adequadas a alunos com restrição alimentar.

Parágrafo Único: A opção de cardápio especial destinado a alunos com restrição alimentar será definida por nutricionistas do quadro de funcionários de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2ª No início de cada ano letivo haverá levantamento das restrições alimentares individuais do corpo discente para definição do cardápio especial.

Art. 3ª As escolas da rede pública municipal de ensino devem estar preparadas para fornecer alimentação adequada para estudantes com restrição alimentar, conforme a características dos alunos, bem como os costumes alimentares regionais, nas seguintes situações:

- a) Intolerância a lactose;
- b) Alergia a leite;
- c) Alergia a glúten;
- d) Diabetes;
- e) Dislipidemia.

Parágrafo único: Os estudantes que comprovarem outras condições de saúde que ensejem o fornecimento de alimentação diferenciada também serão contemplados com a adequação alimentar.

Art. 4ª Caberá às famílias disponibilizarem às instituições escolares laudos prescritos por profissionais de saúde que apontem a necessidade de alimentação especial dos estudantes no



início de cada ano letivo de acordo com o calendário oficial instituído, devendo a instituição escolar realizar o cadastramento dos alunos que necessitarem de alimentação diferenciada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Coautor: Cícero Fábio Ferreira de Matos

Subscritores: Raimundo Farias Gregório Júnior; Paulo César de Lima Andrelino; William dos Santos Basílio; José Ivanildo Rosendo do Nascimento; Francisco Rafael do Nascimento Rolim.